

O DESENVOLVIMENTO E SUAS CONSEQUÊNCIAS – ASSUNÇÃO COMPARTILHADA DOS RISCOS**LO SVILUPPO E LE SUE CONSEGUENZE – CONDIVISA ASSUNZIONE DI RISCHI**INALDO SIQUEIRA BRINGEL¹
MARCO ANTÔNIO CÉSAR²**RESUMO**

O objeto do presente trabalho é avaliar a conexão entre variáveis como crescimento e desenvolvimento econômico e social, com ênfase mais acentuada na esfera jurídica e seus desdobramentos, em razão da profusão das novas tecnologias e da multiplicação exponencial na produção e consumo dos novos produtos. Analisa ainda questões atinentes à responsabilidade civil, propondo uma redistribuição ou compartilhamento dos riscos em razão dos custos e dos benefícios gerados para os dois agentes diretamente envolvidos no cenário: fornecedores e consumidores. Nessa linha, será realizada a sua abordagem, as suas particularidades, as diversas formas pelas quais a doutrina compreende a compatibilidade do referido critério com o ordenamento jurídico brasileiro. A metodologia, portanto, será a dedutiva doutrinária. Espera-se que ao suscitar o tema e estabelecer alguns pontos centrais, seja relevante para aprofundamentos futuros.

PALAVRAS-CHAVE: Desenvolvimento econômico e social. Assunção compartilhada de riscos. Fornecedores. Consumidores.

ABSTRACT

Lo scopo di questo lavoro è quello di valutare il collegamento fra le variabili come la crescita e lo sviluppo economico e sociale, con maggiore enfasi sui diritti legali e le sue conseguenze, data la profusione di nuove tecnologie e la moltiplicazione esponenziale nella produzione e nel consumo di nuovi prodotti. Analizza anche questioni relative alla responsabilità civile, proponendo una redistribuzione o la condivisione dei rischi in ragione dei costi e dei benefici generati per i due agenti direttamente coinvolti nello scenario: fornitori e consumatori. Lungo queste linee, sarà effettuato il suo approccio, le loro caratteristiche, i vari modi in cui la dottrina comprende la compatibilità del riferito criteri con l'ordinamento giuridico brasiliano. La metodologia sarà, quindi, la deduttiva dottrinale. Si prevede che al sollevare il tema e stabilire alcuni punti chiave, sia rilevanti per approfondimenti futuri.

KEYWORDS: Sviluppo economico e sociale. Assunzione in comune di rischi. Fornitori.

* Artigo recebido em 18/05/2017 e aprovado em 31/01/2018.

1 Advogado, Professor de Direito Civil – Contratos e Direito do Consumidor na Universidade Regional do Cariri (URCA). Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR). E-mail: inaldobringel@hotmail.com

2 Advogado. Professor adjunto III da Graduação e Programa de Pós-Graduação em Direito na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Pós-Doutor pela Università degli Studi di Roma II, “Tor Vergata”. Presidente do Instituto Brasileiro de Ciências Jurídicas e Sociais. E-mail: marcovillatore@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Falar em atividade econômica e em desenvolvimento implica, necessariamente, na análise de fatores concorrentes de diversas ordens, tais como: estudo e elaboração de projetos de pesquisa sobre novos produtos, concepção, fabricação, distribuição e utilização dos mesmos.

Aos olhos de quem pretende investigar cientificamente qualquer destas variáveis, não pode escapar a realidade fática que se sobrepõe a valores e a crenças eventualmente estabelecidos em determinado lugar e época.

Os avanços tecnológicos permitem encurtar significativamente a duração de cada uma das etapas anteriormente mencionadas. Entre a primeira e a última destas fases o lapso temporal tende a diminuir permanentemente.

Por outro lado, cresce o interesse da comunidade acadêmica sobre as vantagens, benefícios, malefícios e demais implicações decorrentes deste cenário. Novos debates sobre o assunto já não estão adstritos ao ambiente universitário, nem poderiam. Todo novo produto que entra no mercado para ser comercializado, terá percorrido uma vasta trajetória anterior até a sua retirada de circulação feita pelo consumidor final. Nesta ordem de ideias, nada mais natural do que o próprio destinatário dos produtos ser parte efetivamente atuante do processo, não apenas como último agente de toda a cadeia de circulação, podendo e devendo influir já nas etapas primeiras de surgimento dos produtos. Ou seja, desde a idealização e concepção dos mesmos. Tal importância não deve ser centrada apenas no potencial e na perspectiva econômica do consumo. A preocupação dos fabricantes já não pode ser focada unicamente na persuasão dos consumidores, empregando para tanto mecanismos de pressão ou mesmo de indução do consumo suavizados por estratégias de marketing.

Este ensaio analisa os contornos jurídicos existentes, mas também sugere outros possíveis, que permeiam e afloram do chamado risco do desenvolvimento. Em que consiste, sobre quem deve recair a responsabilidade oriunda de eventuais danos experimentados no futuro pelos consumidores dos produtos, quais as modalidades e a extensão da referida responsabilidade, são algumas das questões que se tenciona investigar presentemente. No percurso, sem desejar esgotar a matéria, serão utilizados como paradigmas os modelos jurídicos adotados pela União Europeia, EUA e Brasil.

2 CRESCIMENTO ECONÔMICO: IMPERATIVO DO DESENVOLVIMENTO

É consenso entre os estudiosos do mercado consumidor que existe uma correlação direta, senão efetiva interdependência, entre aumento no consumo, crescimento econômico e desenvolvimento. Em

suma, não parece sensato pensar ou pretender o aumento significativo de um destes fatores, com a diminuição expressiva de quaisquer dos outros. Com efeito, a redução considerável de qualquer deles, representa grave retrocesso na conjuntura econômica e social de qualquer país ou região. O que pode acontecer, e não raro acontece, é um aumento da produção e do crescimento econômico (PIB), sem qualquer correspondência significativa nos diversos índices que compõem a variável desenvolvimento. É o que ocorre, por exemplo, em graus diferenciados, com algumas regiões do Brasil.

Enquanto certas localidades brasileiras crescem economicamente a taxas comparadas à da China, algo próximo a 7% ao ano, o Produto Interno Bruto nacional, muito provavelmente, segundo estimativas internas e externas, não crescerá absolutamente nada em 2015 em relação ao ano de anterior. Pior que isto, poderá apresentar resultado negativo.

Ocorre que, não obstante a disparidade verificada nas taxas de crescimento econômico e populacional das diversas regiões brasileiras, nos últimos vinte anos se assiste ao agravamento de inúmeros problemas urbanos, gerados exatamente pela ausência de planejamento e de estratégias eficientes, capazes de assegurar o desenvolvimento local e/ou regional. Tal realidade é claramente percebida na Região do Cariri, onde a sua maior cidade, Juazeiro do Norte, tem aproximadamente trezentos mil habitantes e um índice de crescimento econômico mais próspero do que a média dos demais municípios cearenses. Ainda assim, é reprovada na grande maioria dos elementos que compõem o IDH (Índice de Desenvolvimento Humano), segundo estimativas do próprio Governo do Estado³.

Para Siedenberg “crescimento é um processo de mudanças de caráter predominantemente quantitativo, significando aumento em dimensão, volume e/ou quantidade. Pode ainda ser entendido como o aumento da capacidade produtiva e da produção de uma economia, em determinado período de tempo”⁴.

Já a concepção de desenvolvimento é algo mais complexo, mais amplo. No sentir de Marco Antônio Sandoval Vasconcelos:

É um conceito mais qualitativo, incluindo as alterações da composição do produto e a alocação dos recursos pelos diferentes setores da economia, de forma a melhorar os indicadores de bem-estar econômico e social tais como desigualdade, pobreza, desemprego, educação, moradia, saneamento, condições de saúde e nutrição⁵.

³Perfil básico municipal de Juazeiro do Norte em 2012. Disponível em <[HTTP//www.ipece.ce.gov.br](http://www.ipece.ce.gov.br)>. Acessado em 21/07/2015.

⁴ SIEDENBERG, Dieter Rugard. **Dicionário de desenvolvimento regional**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2006, v.1, p. 21.

⁵ VASCONCELOS, Marco Antônio Sandoval. **Economia micro e macro: teoria e exercícios, glossário com 260 principais conceitos econômicos**. São Paulo: Atlas, 2000, p. 79.

Portanto, se não há uma preocupação permanente com os elementos e indicadores sociais, sobretudo se não existem ações efetivamente direcionadas à melhoria das condições mínimas de existência dos indivíduos, fatalmente a população terá a sensação de que a qualidade de vida daquela localidade deixa muito a desejar, ainda que ela seja considerada rica e promissora para a atividade econômica.

3 NECESSIDADE DE CRESCIMENTO: UM APARENTE CONSENSO

Ainda que os caminhos, as estratégias e os princípios não sejam necessariamente coincidentes, poder público e iniciativa privada buscam impulsionar o crescimento da economia, seja no plano micro ou no macroeconômico. Mas, desde que haja o mínimo de honestidade em cada um dos lados envolvidos, algo que deveria se considerar pressuposto comportamental para ambos, há que se reconhecer que querer nem sempre é poder! Ou ainda, que as expectativas podem não ser confirmadas pela realidade.

Neste cenário duvidoso, cujas práticas nem sempre republicanas são divorciadas de palavras e promessas grandiosas, fica difícil exigir ou mesmo esperar do setor privado a injeção de grandes recursos na economia nacional, tão necessários e benéficos a todos.

No azo, não configura exagero afirmar que não existe sociedade desenvolvida, sem uma atividade econômica forte. Não nos dias que seguem. Ademais, não existe incompatibilidade entre crescimento econômico e social. Ainda que se reconheça que um não implica o outro necessariamente. Todavia, impossível haver crescimento social (desenvolvimento), num cenário de esfacelamento da atividade empresarial. Afinal, quem, em última análise, pagará a conta do progresso? De onde virão os recursos necessários ao aumento progressivo do chamado Welfare State?

Ao fazer esta pequena, porém necessária digressão, não se pretende defender a ausência completa do Estado nas questões econômicas. O que se busca apenas é chamar a atenção para o grave equívoco de se confundir os conceitos de regulação com os de intervenção econômica. Os primeiros são não só benéficos, mas também necessários e desejados numa economia de mercado. É um autêntico pré-requisito ao estabelecimento e fortalecimento da atividade produtiva. Tudo o que os bons empresários mais almejam é um ambiente seguro, previsível e leal, onde nele se possa planejar, executar (investir) e auferir os dividendos de suas atividades. Regulação consiste, portanto, no prévio estabelecimento das regras, na clareza de formulação e interpretação das mesmas, bem como na manutenção e cumprimento de todas elas ao longo do processo produtivo, incluindo, naturalmente, a ponta final da cadeia: a relação de consumo.

Já a intervenção, consiste em conduta estatal absolutamente nefasta ao empreendedorismo privado, retirando deste a sua maior virtude: a liberdade criativa. Sem esta é impossível falar em crescimento e em solidificação das atividades econômicas. A intervenção econômica normalmente vem por intermédio de uma atitude imprevisível e unilateral do poder público. Este, não raro antepõe questões menores e sem relevância propriamente econômica, senão meramente políticas e até partidárias, a assuntos extremamente importantes a curto e médio prazo. Eis aqui uma das principais discrepâncias verificada entre o público e o privado no Brasil: a falta de simetria entre os objetivos perseguidos. Significa dizer que os melhores investimentos privados a serem feitos dentro do país são aqueles de médio e longo prazo, já que não são voláteis e não possuem caráter meramente especulativos, esbarram na visão estreita de uma parcela significativa dos gestores públicos nacionais, que é descompromissada com ações que não lhes tragam benefícios eleitorais imediatos.

A duração de um mandato eletivo ou mesmo de dois, nos casos de reeleição do chefe do executivo é, em regra, período de tempo insuficiente para a realização de grandes projetos da iniciativa privada.

Para realçar a afirmação anterior, imagine-se um grande laboratório farmacêutico, uma empresa multinacional com credibilidade reconhecida em vários continentes. Referida empresa, tendo em vista a crescente demanda mundial por medicamentos protetores gástricos, indicados no tratamento das irritações estomacais e esofágicas causadas pelo estilo de vida contemporâneo, que faz do homem urbano um sujeito permanentemente estressado, decide criar uma nova droga, mais eficaz e mais barata do que o Omeprazol, para combater ou aliviar os sintomas de distúrbios relacionados quase sempre ao estresse.

Entre a contratação de profissionais altamente especializados, seguido de ampla pesquisa de campo e laboratorial em busca de uma planta ou na tentativa de sintetizar artificialmente alguma propriedade benéfica de um vegetal, sem falar nos experimentos em animais ou mesmo em seres humanos, poderão transcorrer longos anos, décadas quiçá. Quando forem computadas na conta as questões legais, licenças e outros requisitos para produção e comercialização do novo medicamento, contando sempre com a possibilidade de procedimentos judiciais pelo caminho, seguramente já terão expirado os mandatos dos agentes políticos que eventualmente mantiveram as conversas iniciais com os empresários do laboratório. Esta realidade desestimula maus gestores e dificulta a realização de parcerias importantes entre empresas e o poder público, uma vez que os dividendos eleitorais podem chegar, na visão distorcida dos mesmos, muito tardiamente.

Não haveria nada de errado em percorrer estes trâmites legais, uma vez que mercado saudável é aquele bem regulado e, portanto, seguro para os seus agentes. No caso do Brasil, contudo, o excesso de exigências, muitas delas absolutamente incompreensíveis e mesmo desnecessárias, atreladas à falta de seriedade no trato da coisa pública, que não consegue dar continuidade a projetos e empreendimentos de

antecessores não correligionários, justifica a observação feita anteriormente. Qual seja, a falta de simetria entre os propósitos dos agentes públicos e privados. Ao menos no tocante às expectativas quanto aos frutos gestados para posterior colheita.

A sensação que existe é de que a decisão política por encampar ou abortar uma ideia ou projeto, não perpassa primeiramente pela análise do custo e do benefício para a população. Desnatura-se, pois, o sentido de interesse público, em razão da longa previsão de retorno do investimento, algo que desestimula o mau gestor. Já o empresário, que não está obrigado a cumprir qualquer interesse público, primário ou secundário, salvo se for titular de alguma concessão ou permissão pública, como não precisa passar pelo crivo periódico das urnas, acaba tendo visão menos imediata e uma ação mais compromissada com os fundamentos macroeconômicos e com os seus próprios empreendimentos.

3.1 Desenvolvimento em perspectiva ampla

Apesar de não ser objeto específico do presente estudo, parece oportuno formular, ainda que brevemente, algumas observações quanto ao alcance da expressão. No sentido ora empregado, muito mais decisiva é a participação do Estado quando o assunto é desenvolvimento. Aqui já não atua como agente meramente regulador ou indutor da economia. Mas, como protagonista, partícipe inexorável das decisões e ações que impactem diretamente nos chamados interesses primários dos cidadãos, tais como saneamento básico, educação de qualidade, inclusive profissionalizante, saúde, transporte e segurança pública. Referidos serviços, dada a relevância dos mesmos, devem ser prioritários em todas as gestões públicas, em todas as esferas, variando apenas de acordo com as peculiaridades e exigências locais, bem como em razão das respectivas competências fixadas em sede constitucional.

Não é que a prestação dos mesmos deva ser acometida direta e exclusivamente ao Estado, pois não era este o propósito do último constituinte, muito menos o de seus revisores.

Entretanto, somente na seara de tais serviços (públicos essenciais), seria admissível a intervenção estatal e não apenas a regulação do mercado. Nada obstante, intervenção deve ser exceção, jamais regra.

A explicação para o que foi dito logo acima é muito simples. A iniciativa privada, ainda que possa participar de forma ativa e inteligente do processo de desenvolvimento social, não possui tal desiderato como meta primeira. O compromisso de todo empresário que se preza deve ser com o fortalecimento dos seus negócios, respeitando sempre as regras do jogo, desde que estas sejam bem definidas. O desenvolvimento social, se existir, poderá trazer benefícios às empresas. Esta lógica é perfeitamente compreendida e até desejada pela maioria do empresariado. Mas, definitivamente, não é meta primordial a ser perseguida, pois não é sua função precípua.

Feitas as observações anteriores sobre o sentido mais amplo da expressão desenvolvimento, precisamente aquele que engloba simultaneamente cidadão, estado e sociedade, temas apenas periféricos no presente ensaio, será vista na sequência uma abordagem mais restrita das expressões desenvolvimento e risco, sobre as quais a abordagem será focada doravante.

4 DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E SEGURANÇA DOS CONSUMIDORES

Parece pouco provável que se vislumbre a curto prazo um discurso sério ou uma tendência comportamental pregando ou difundindo a redução gradual do consumo, como forma de se obter uma melhor qualidade de vida. O que se constata é exatamente o oposto. Isto é, consolidou-se a crença de que a inovação tecnológica, ao promover a multiplicação exponencial na quantidade de produtos disponíveis das mais variadas marcas e modelos, assumiu papel de destaque e relação estreita com a realização pessoal de um número cada vez mais expressivo de consumidores.

O ato de consumir passou a ser então, muito mais do que uma simbologia voltada majoritariamente aos olhos das outras pessoas. Já não é a busca de status e prestígio social que ditam todas as regras nesta nova era. Não que este tipo de comportamento tenha desaparecido por completo. Mas, ao que tudo indica, desde o final do século passado, iniciou-se uma tendência que operou verdadeira metamorfose no modo de consumir. Muitas vezes já não há sequer tempo de mostrar ou exibir aos colegas o objeto adquirido em sites de compras. Salvo se for feito de forma automática e instantânea via WhatsApp. Outras aquisições precisam ser feitas sem perda de tempo. Assim, a expectativa passa a ser com a chegada dos novos objetos adquiridos mais recentemente. Este ciclo se repete e se intensifica, constituindo a nova fisionomia do Homo consumans⁶.

Ora, se a ordem do dia consiste em consumir sempre mais produtos, de uma gama cada vez mais expressiva de tipos e marcas, certamente não configura exagero algum asseverar que os consumidores estão aumentando permanentemente o grau de exposição aos riscos, tenham ou não consciência desta realidade. Este fato faz com que aumentem as chances ou possibilidades de alguma decorrência ou efeito nefasto aos consumidores, desencadeado por muitos destes novos produtos.

Assim, é como se os investimentos efetuados pelos fornecedores, sobretudo os fabricantes, para aumentar a segurança e o grau de confiabilidade dos seus produtos, fossem neutralizados pelo vertiginoso crescimento e diversificação do consumo per capita. Se os produtos se tornam mais seguros em razão do

⁶ Cf. LIPOVETISKY, Gilles. **A felicidade paradoxal**: ensaio sobre a sociedade do hiperconsumo. Lisboa: Edições 70, 2014. P. 95.

aprimoramento tecnológico, os consumidores, por sua vez, fazem uso cada vez mais de novos produtos, aumentando a exposição a novos riscos. Esta observação não é especulativa. Mas uma mera constatação demonstrável estatisticamente. Afinal, quem viaja com frequência, corre muito mais risco de sofrer um acidente no percurso do que aquele que só sai de casa para viajar uma vez a cada quatro anos. Portanto, não é o aumento da tecnologia que faz com que os consumidores estejam cada vez mais expostos a riscos de danos. O desenvolvimento e o aprimoramento tecnológicos sevem a propósitos diametralmente opostos. Em verdade, o que coloca o consumidor cada vez mais em contato com a possibilidade de um acidente de consumo é exatamente a vastidão quantitativa de produtos com a qual ele se depara e se impõe diuturnamente.

Não é missão das mais espinhosas demonstrar e mesmo defender as conquistas humanas em matéria de expansão tecnológica. O Séc. XX está repleto de bons exemplos a confirmar a assertiva. Já a destinação que foi dada ou a maneira como se empregaram os novos inventos, nem sempre foram as mais auspiciosas, conforme também pudemos sobejamente verificar no século passado. Com efeito, a tecnologia não é valorativa. A ciência em si não é moral. Também não é imoral. Ela é simplesmente amorall E não poderia ser diferente, sob pena de desnaturação.

Portanto, não é sensato, nem mesmo racional, culpar o avanço da ciência e da tecnologia pelas atrocidades que são cometidas com a utilização indevida das mesmas. Seguramente necessitamos de outros mecanismos para enfrentar os desvios de conduta inerentes à condição humana. Assim como também precisamos de meios capazes de recompor os danos eventualmente experimentados pelos consumidores, quando falharem os esforços dos fabricantes no sentido de preveni-los.

5 RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS RISCOS AOS CONSUMIDORES

Está superado, ao menos relativizado, o modelo jurídico tradicional que fundava o dever do agente de reparar os danos causados a outrem na demonstração inequívoca de algum elemento subjetivo culposo do primeiro. Vale lembrar ainda que, nos moldes do referido modelo, cabia à vítima o ônus de demonstrar em juízo, não só a autoria, mas também alguma modalidade culposa do requerido no cometimento do ato ilícito. Missão demasiadamente ingrata representava, em muitas ocasiões, autêntica impossibilidade probante por parte da vítima, fato que culminava na improcedência da pretensão indenizatória deduzida em juízo.

Com o agigantamento das corporações e a difusão de um novo modelo de produção fabril, chamado de Segunda Revolução Industrial, muitos produtos e equipamentos que eram produzidos de forma praticamente artesanal, passaram a ser fabricados em larga escala. Era o início da produção em

série, também conhecida como Fordismo, em alusão a Henry Ford, precursor do modelo no final do Séc. XIX.

Surgia naquele momento uma nova dimensão nas relações jurídicas. Diria até, nas relações interpessoais. Brotava a concepção de um novo modelo de produção e de contratação. Neste cenário, tanto a primeira, quanto a segunda seriam tão expressivas quantitativamente, que já não era possível sequer imaginar a individualização e a personificação dos agentes. Nascia, destarte, o contrato de adesão. Um modelo padrão que serviria para reger todos os negócios do fabricante com qualquer um dos seus compradores.

Vantagens e inconvenientes se apresentavam, como de praxe, diante da nova realidade contratual. No primeiro grupo poderíamos citar a democratização nas contratações. Todos passariam a ser tratados de forma isonômica. Teoricamente, sem privilégios ou perseguições. Por outro lado, ocorreu uma profunda mitigação na chamada liberdade negocial, uma vez que as regras dos contratos passaram a ser estabelecidas quase sempre de forma unilateral pelos fabricantes de produtos. Portanto, quem quisesse adquiri-los teria a “liberdade” de aceitar ou não as condições fixadas pelo produtor. Caso não aceitasse, a saída era a não contratação.

Este novo modelo provocou no decorrer do tempo uma série de problemas. Sobretudo em matéria de responsabilidade civil, cujos fundamentos teóricos repousavam no elemento subjetivo culposo, conforme dito anteriormente.

Eis que se formula uma nova fisionomia para a responsabilidade civil dos fabricantes em larga escala. É dizer, quando um consumidor sofresse um acidente de consumo provocado por defeitos no produto, já não haveria a necessidade imperiosa de demonstrar qualquer categoria culposa do fabricante. Este agora seria responsabilizado, independentemente da existência de culpa. Nascia neste exato instante a chamada responsabilidade objetiva, aquela que deriva da lei e não da culpa do agente.

Ao invés de se perquirir a verificação de negligência, imprudência ou imperícia como condição de responsabilização do produtor, ocorreu a modificação dos requisitos necessários à configuração da responsabilidade civil, com a consequente obrigação de indenizar os danos suportados pelo consumidor.

Afastada a obrigatoriedade de comprovação do elemento culposo do agente como única forma de responsabilizá-lo, a lei passou a estabelecer as hipóteses e requisitos necessários para tanto. Doravante, o cerne das atenções deveria focar o chamado nexo de causalidade entre a adequada utilização do produto com defeito e os danos experimentados pelo adquirente que usou o referido produto. A responsabilidade que antes derivava da culpa e de sua demonstração, passou a derivar diretamente da lei.

Ademais, com o surgimento do novo modelo jurídico que repaginou a própria estrutura sobre a qual fora inicialmente assentado todo arcabouço teórico da responsabilidade civil, foi desencadeado um

efeito igualmente inovador no âmbito do direito processual. Este, como veículo de aplicabilidade do direito material ou substantivo, acabou forçado a rever muitos de seus institutos, regras e até mesmo princípios, sob pena de, em não o fazendo, negar eficácia prática a tão expressiva mudança operada com o advento da responsabilidade objetiva.

Entre as mais importantes modificações processuais, destacamos a relativização da regra que distribuía entre os litigantes o ônus probatório. Com efeito, o direito pátrio, acompanhando a grande maioria dos países ocidentais, perfilou o entendimento central que deriva da seguinte regra jurídica elementar: no processo judicial, a prova da veracidade das alegações incumbe a quem as fizer.

Portanto, na sistemática clássica, caberia exclusivamente ao consumidor vítima de um acidente de consumo provar que os danos sofridos decorriam de alguma modalidade culposa do fabricante. Caso não conseguisse se desincumbir a contento de tal ônus, teria o seu pedido julgado improcedente.

As novas regras jurídicas aludidas, cujo caráter protecionista é inquestionável, mas nem por isto perdem o seu relevante valor, passaram a tratar com manifesta desigualdade os atores da relação contratual, posteriormente convertida em relação de consumo. A possibilidade de inversão do ônus da prova, somente possível no processo civil, preenchidas algumas condições, permitiu ou propiciou condições de exequibilidade à aplicação da responsabilidade objetiva.

No Brasil, somente em 1990 a possibilidade de inverter o ônus probatório dos litigantes ganhou status legal. Antes disso, qualquer juridicidade que se pretendesse emprestar ao instituto, já bastante conhecido em outros países, ficava adstrita ao âmbito da doutrina e, excepcionalmente, da jurisprudência. Notadamente na seara processual trabalhista.

Foi com a entrada em vigor do CDC que a inovação ganhou foro de legalidade. Assim, prescreve o art. 6º do referido diploma legal:

São direitos básicos do consumidor: VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências⁷.

Foi também o mesmo Código do Consumidor quem fixou a regra jurídica que serve de base ao presente trabalho. Aquela que consagra a responsabilidade objetiva de alguns fornecedores por danos causados aos consumidores. Neste sentido, assim expressa o art. 12 do indigitado diploma:

O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos

⁷ Lei nº 8.078/90. **Código de defesa do consumidor**. São Paulo. Saraiva. 2013, 9ª edição. P. 1135.

causados aos consumidores, por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos⁸.

Vale sublinhar que não são todos os fornecedores que respondem objetivamente pelos danos causados aos consumidores em decorrência de defeitos nos produtos. A não generalização parece bastante razoável. O comerciante, por exemplo, a priori, ficou fora de tal incidência. Só podendo ser eventualmente responsabilizados nas hipóteses restritas do Art. 13 da mesma lei, em que pesem opiniões divergentes defendendo a responsabilidade do comerciante sempre que ocorram danos aos consumidores dos produtos comercializados por tal fornecedor.

Também é oportuno realçar que a responsabilidade objetiva somente pesará sobre os produtores expressamente mencionados se, e somente se, os danos sofridos pelos consumidores decorrerem de defeitos nos produtos por eles adquiridos e/ou utilizados.

Um produto será considerado defeituoso, na dicção legal estabelecida no parágrafo primeiro do mesmo art. 12, quando não oferecer a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração circunstâncias relevantes como apresentação, o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi colocado no mercado. Portanto, nem todo mau funcionamento de um produto pode ser atribuído a defeitos no mesmo. Neste particular, diferentemente do sentido empregado pelo Código Civil, no CDC existe importância significativa entre os conceitos de vício e defeito. Este é espécie do primeiro, que é gênero. Assim, só se poderá falar em responsabilidade civil objetiva e, conseqüentemente, em obrigação de indenizar os danos ocorridos, quando estivermos diante da espécie defeito.

Para a melhor compreensão do que seja exatamente um defeito, poder-se-ia dizer que é aquele vício grave capaz de provocar um acidente de consumo. Já os que não se enquadrarem em tal possibilidade, serão chamados e tratados como meros vícios genéricos de funcionamento, insuscetíveis de ocasionarem o fato do produto ou o acidente de consumo.

Ainda sobre a responsabilidade objetiva imposta a alguns fornecedores, é imperioso dizer que, não obstante a larga abrangência compreendida, bem como a dificuldade de eximir-se à incidência e conseqüências de modelo tão rígido, existem algumas hipóteses que poderão isentar os fornecedores implicados da obrigação de reparar os danos sofridos pelos consumidores. São as chamadas excludentes de responsabilidade objetiva. Ou seja, circunstâncias eventualmente alegadas e provadas pelo fornecedor que poderão elidir a obrigação de indenizar, ainda que o consumidor tenha sido vitimado por um acidente

⁸ Ibidem.

de consumo. São elas: culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, prova de que o produto supostamente defeituoso não foi colocado no mercado por aquele fornecedor acusado ou ainda, mesmo que tenha sido, que não existe qualquer defeito no produto.

Portanto, ao disciplinar a matéria nos moldes estabelecidos no CDC, o legislador ordinário adotou como fundamento da responsabilidade objetiva eleita por ele, indiscutivelmente, a chamada Teoria do Risco da Atividade (econômica ou empresarial). Precisamente aquela modalidade que comporta algumas exceções ou excludentes de responsabilidade, conforme visto anteriormente. Sendo algo bem diverso ao que ocorre quando entre em cena a chamada Teoria do Risco Integral, cuja adoção significa, na prática, o dever de indenizar sempre, bastando para tanto a existência do dano. Aqui já não há nenhuma hipótese de exclusão de responsabilidade do produtor, sendo a produção de energia nuclear, em virtudes dos elevados riscos de acidentes e do potencial danoso dos mesmos, a única hipótese contemplada no ordenamento jurídico brasileiro.

Vale também sublinhar que as vítimas de produtos defeituosos ou perigosos, não são apenas os consumidores que adquiriram efetivamente os referidos produtos. Tal fenômeno ocorre em razão da amplitude alcançada pelo marketing e pelas campanhas publicitárias. Segundo Efig:

Além disso, há que se equiparar o consumidor, a coletividade ou os indivíduos que potencialmente estejam propensos à referida contratação, conforme determina o CDC. Caso contrário, deixar-se-ia de conceder a tutela coletiva, por exemplo, ao público-alvo de campanhas publicitárias enganosas ou abusivas, ou então sujeito ao consumo de produtos ou serviços perigosos ou nocivos à sua saúde ou segurança⁹.

A responsabilização prévia é mais eficaz e economicamente mais interessante para os fornecedores. Isto exige dos mesmos o respeito aos consumidores e boa-fé para com eles desde antes da contratação.

7 RISCO DO DESENVOLVIMENTO

Conceituar o que seja risco do desenvolvimento é tarefa árdua, ainda que menos tormentosa do que estabelecer os seus limites. Todavia, o que se pretende é responder à seguinte indagação: há algum tipo de implicação jurídica, é dizer, de responsabilidade civil para o fabricante que introduziu um novo produto no mercado, de acordo com as exigências técnicas e científicas da época (estado da arte), bem

⁹ EFING, Antônio Carlos. **Direito do consumo e direito do consumidor**: reflexões oportunas. Revista Luso-brasileira de direito do consumidor. Vol. I, n.1, março de 2011, p. 115.

como obedeceu aos ditames legais então existentes para a fabricação e comercialização do produto? Tal pergunta terá lugar quando, tempos depois ao lançamento o fabricante, vê-se compelido a reparar danos sofridos por algum consumidor de seu produto. Danos estes, naturalmente, que guardam correlação com a utilização do referido produto.

Nesta seara os debates são extremamente acalorados, revelando em alguns casos mais paixão do que racionalidade, apresentando-se argumentos mais ideológicos e menos científicos. Um cenário difícil e mesmo temerário para os empreendedores que, conforme visto no início, sempre buscam previsibilidade, estabilidade e, obviamente, retorno aos investimentos realizados.

Para além dos desvios emocionais que são encetados na problemática posta, de fato o assunto é bastante instigante e desafiador. Afinal ele é fruto de um fator que escapa ao pleno controle humano: o conhecimento no decorrer do tempo. Falar em risco do desenvolvimento é analisar as implicações atuais de ações e projetos pretéritos. É usar o paradigma presente para julgar fatos passados, muitas vezes vivenciados em épocas completamente distintas, sobretudo no tocante a conhecimentos científicos e tecnológicos que sequer existiam quando os produtos foram lançados no mercado.

Não há no direito brasileiro uma norma específica tratando do assunto. Por esta razão, as discussões são travadas com base em interpretações díspares efetuadas a partir do citado art. 12 do CDC. De um lado, situam-se os adeptos da não contemplação do risco do desenvolvimento como causa excludente de ilicitude. Para esta corrente, não se pode interpretar extensivamente as excludentes previstas no código, uma vez que elas foram previstas em *numerus clausus*. Acrescentam que o dano sofrido pelo consumidor, ainda que não fosse passível de conhecimento prévio quando do lançamento do produto no mercado, seria fruto de um defeito de concepção do mesmo. Por esta razão, emergiria naturalmente a responsabilidade objetiva do fabricante, sendo tal entendimento perfilado, dentre outros, por Herman Benjamin, que assim se posiciona quanto ao risco do desenvolvimento, bem como sobre e o eventual defeito identificado nos produtos somente a *posteriori*, como sendo aquele que:

Não pode ser cientificamente conhecido ao momento do lançamento do produto no mercado, vindo a ser descoberto somente após um certo período de uso do produto e do serviço (Dominick VETRI, *Profili della responsabilità Del produttore negli Satti Uniti, Dano da prodotti e responsabilità dell'impresa*, p. 71). Os riscos do desenvolvimento são normalmente excluídos da esfera de responsabilidade do produtor¹⁰.

¹⁰ BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 2ª Ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2009. P. 131.

Mas, deixou patente em seguida o seu entendimento de que não é propriamente este o caso do direito brasileiro. Por aqui, segundo ele, o risco do desenvolvimento deve ser tratado com uma espécie do gênero defeito de concepção, o que redundaria na responsabilização do fabricante.

Para outros, como James Marins “é perfeitamente jurídica a atitude do fornecedor que coloca em circulação determinados produtos, os quais não sabia nem deveria saber serem perigosos ao consumidor, face ao grau de conhecimento científico à época da introdução no mercado¹¹.” Acrescenta ainda que “diante disso não se pode dizer ser o risco do desenvolvimento defeito de criação, produção ou informação, enquadramento este que é indispensável para que se possa falar em responsabilidade do fornecedor”.¹²

Nos Estados Unidos da América também não existe uma norma jurídica expressa liberando o produtor ou fabricante da responsabilidade pelo risco do desenvolvimento. Entretanto, as inúmeras condenações que impuseram pesadíssimas indenizações a diversos fabricantes, desencadearam um efeito catastrófico e alarmante, sobretudo para as seguradoras. Por razões óbvias, a chamada indústria da indenização veio dando sinais de esgotamento, em virtude do pânico generalizado e do fechamento de diversas empresas, que faliram por causa do pagamento das milionárias indenizações. Por lá os posicionamentos jurisprudenciais passaram a ser revistos no sentido de incluir sim o risco do desenvolvimento como excludente de responsabilidade civil.

Já na Comunidade Europeia existe norma expressa condicionando a solução do problema ao chamado “estado da arte”. Assim, só haveria que se falar em responsabilidade do fabricante se, no momento em que o produto foi lançado no mercado já existisse tecnologia no mundo capaz de prevê os danos que posteriormente se verificaram em alguns consumidores. Isto é, se ficar evidenciado que o conhecimento já estava disponível quando o produto foi concebido e lançado. Os países que integram a CEE se dividem quanto à adoção da Diretiva. Uns estão em perfeita sintonia com a mesma, como é o caso de Itália, Portugal, Grécia e Suécia. Outros repudiam a isenção de responsabilidade que a mesma prevê, sendo o caso de Luxemburgo e Finlândia. Outros acolhem solução intermediária, aplicando a Diretiva para alguns produtos como medicamentos, sendo o caso da Alemanha e da Espanha. E existe ainda quem vá além da diretiva, entendendo não ser razoável exigir que o fabricante conhecesse o risco: é o caso da Inglaterra.

Em que pese não haver consenso entre os países membros, o risco do desenvolvimento é contemplado expressamente em norma jurídica editada desde a década de 1980. Com efeito, a Diretiva

¹¹ MARINS, James. **Responsabilidade da Empresa pelo Fato do Produto**. São Paulo. 1993. Revista dos Tribunais. P. 135.

¹²Ibidem.

nº 374/85 da CEE, mais precisamente o seu Art. 7º, assegura claramente a possibilidade de isenção total da responsabilidade do produtor pelos danos sofridos por consumidores, dentre outras hipóteses, quando aquele provar que:

tendo em conta as circunstâncias, se pode considerar que o defeito que causou o dano não existia no momento em que o produto foi colocado em circulação ou que este defeito surgiu posteriormente (alínea b); ou ainda que o estado dos conhecimentos científicos e técnicos no momento da colocação em circulação do produto não lhe permitiu detectar a existência do mesmo (alínea e).

É importante ratificar que a diretiva não se impõe a todos os países da comunidade. Na realidade, o próprio texto da norma em comento libera claramente os países membros para adotarem ou não, com interpretação mais ampla ou mais estreita, os comandos nela estatuídos. Sendo certo que a maioria dos países acabou adotando e aplicando, em graus diferenciados, a diretiva em seus territórios.

Existe ainda um terceiro e minoritário entendimento doutrinário, que se revela o pior de todos, defendendo a responsabilidade do Estado por danos suportados pelos consumidores em razão do risco do desenvolvimento. Tal pensamento jogaria, em última análise, de forma absolutamente injusta, a responsabilidade pelos danos sofridos por alguns consumidores, sobre toda a sociedade, pouco importando se a ampla maioria dos cidadãos sequer tenha utilizado o produto supostamente causador do dano.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vive-se numa época em que a comunicação entre as pessoas ocorre em tempo real. Independentemente do país ou continente elas estejam. O acesso às informações está disponível na Grande Rede em quase todos os ramos do conhecimento. Poucas são as pessoas que não sabem de tal disponibilidade. Não utilizar é diferente de ignorar!

A crescente busca por notícias, dados, preços e demais elementos dos produtos, vem fazendo com que os consumidores percam o receio do novo, o medo do desconhecido. A dificuldade de consulta ou mesmo compra via internet desaparece já na primeira tentativa exitosa. Ao agir desta maneira milhões, bilhões de pessoas acabam abrindo as portas para um universo que antes parecia inacessível. Elas constataam que navegar pela internet não é tão complexo como elas imaginavam. Em suma, o conhecimento está facilmente disponível para quem assim desejar. E isto também vale para as empresas, suas marcas e produtos. A credibilidade de uma marca, assim como a falta dela, é informação de domínio público e se propaga em alta velocidade.

Em suma, a ingenuidade humana, sobretudo para questões existenciais menos profundas, como é o caso do consumo, é realidade em franco declínio. Cada indivíduo já é capaz compreender minimamente as implicações dos seus atos e das suas escolhas. E isto vale todos os povos, idades, credos e línguas.

Não é correto dizer que as pessoas em geral ignoram as consequências e até mesmo os eventuais riscos de suas escolhas e decisões. Elas são livres, e toda liberdade tem um preço. Quem estiver disposto a fazer uso das novas tecnologias, seja para antecipar algo que só ocorreria naturalmente no futuro, seja para retardar a chegada deste, pagará, indiscutivelmente, uma espécie de valor por esta troca intertemporal. Como se fossem juros que se paga quando se contrai um empréstimo.

A relação entre os custos e os benefícios auferidos pelo consumo dos novos produtos e das novas tecnologias, é avaliação e decisão que integra o precioso campo das liberdades individuais, frequentemente invadido e contingenciado pelo Estado.

Como foi dito no início, ao Estado cabe estabelecer regras precisas e racionais, bem como fiscalizar e impor o cumprimento das mesmas. À iniciativa privada cabe primar sempre pela qualidade dos seus produtos, obrigação que lhe é imposta tanto por norma jurídica, quanto pelo mercado, que estabelece a melhor de todas as leis em matéria de qualidade e preço: a livre concorrência.

Fator determinante para responder se o fabricante será ou não responsabilizado pelos eventuais danos futuros decorrentes de risco do desenvolvimento de seus produtos, deve ser a circunstância e prova do grau de conhecimento técnico e científico que estava disponível no mundo no momento em que o produto foi lançado no mercado.

Se o conhecimento já existia mas, por negligência ou tentativa inconsequente de redução dos custos, o fabricante não fez uso da melhor tecnologia existente e esta conduta foi determinante para a verificação do chamado acidente de consumo, que poderia ter sido evitado caso a nova técnica fosse utilizada, não haverá como escapar à incidência da responsabilidade pelos danos sofridos pelos consumidores acidentados. O produto será considerado defeituoso.

Já se o conhecimento sobre efeitos nefastos decorrentes da utilização de um produto, só foram atingidos tempo depois da fabricação do mesmo, sendo completamente ignorados pela comunidade científica mundial na época da colocação do produto no mercado de consumo, não há que se falar em qualquer tipo de responsabilidade civil por danos. Nem do fabricante, nem muito menos do Estado. Salvo, no caso deste último, utilização compulsória de determinado produto, como uma vacina, que venha a apresentar danos futuros em pessoas que dela fizeram uso.

Pretender situação diversa é postura irracional e descompromissada com o progresso da ciência, que fará com que os investimentos em pesquisas despenquem vertiginosamente, revertendo em desfavor

da própria sociedade as drásticas consequências de tal equívoco. O grande risco do desenvolvimento é justamente a estagnação e a ignorância. Numa palavra, a falta de desenvolvimento.

9 REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. São Paulo. 2009. 2ª Ed. Revista dos Tribunais.

BRASIL. Lei nº 8.078/90. **Código de defesa do consumidor**. São Paulo. Saraiva. 2013, 9ª edição.

EFING, Antônio Carlos. **Direito do consumo e direito do consumidor**: reflexões oportunas. Revista Luso-brasileira de direito do consumidor. Vol. I, n.1, março de 2011.

INSTITUTO DE E ESTRATÉGIA ECONÔMICA DO CEARÁ (IPECE). **Perfil básico municipal de Juazeiro do Norte em 2012**. Disponível em <HTTP//www.ipece.ce.gov.br>. Acessado em 21/07/2015.

LIPOVETISKY, Gilles. **A felicidade paradoxal**: ensaio sobre a sociedade do hiperconsumo. Lisboa: Edições 70, 2014.

MARINS, James. **Responsabilidade da empresa pelo fato do produto**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1993.

SIEDENBERG, Dieter Rugard. **Dicionário de desenvolvimento regional**. v.1. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2006.

VASCONCELOS, Marco Antônio Sandoval. **Economia micro e macro: teoria e exercícios, glossário com 260 principais conceitos econômicos**. São Paulo: Atlas, 2000.